

# COMISSÃO DO ESPORTE

## PROJETO DE LEI Nº 6.147, DE 2025

Institui o Programa Nacional Academia Segura.

**Autora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.147, de 2025, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, pretende instituir o Programa Nacional Academia Segura, de caráter voluntário, a fim de induzir academias de ginástica, centros esportivos e estabelecimentos afins a adotarem práticas de promoção da segurança de seus usuários, conforme dispõe o art. 1º da proposição.

O art. 2º do PL apresenta os objetivos do Programa, ao passo que o art. 3º ratifica que a participação das empresas será facultativa. Os arts. 4º e 5º, por sua vez, dispõem sobre a certificação "Academia Segura", que será concedida por meio de selo distintivo da União a estabelecimentos que adotem boas práticas de segurança. O art. 6º estabelece que as academias certificadas terão prioridade na restituição do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, além de benefícios em processos licitatórios. Já o art. 7º dispõe sobre a Campanha do Programa Nacional Academia Segura e seus objetivos. Por fim, o art. 8º define que a lei que vier a derivar do PL entrará em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

A proposição foi despachada à Comissão do Esporte, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de



Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega à Comissão do Esporte para apreciação de seu mérito esportivo.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora em apreço tem o objetivo de induzir a adoção de medidas que tornem os estabelecimentos que prestam serviços na área da atividade física, exercício físico e atividades esportivas, como academias de ginástica, mais seguros para seus usuários. Busca fazê-lo com a instituição do “Programa Nacional Academia Segura”, que inclui iniciativas como certificação de estabelecimentos com o “Selo Academia Segura” e benefícios fiscais e em processos licitatórios às academias certificadas.

No que toca ao mérito esportivo, a proposição merece ser aprovada, afinal, temos assistido com certa frequência a episódios de acidentes durante a prática de exercícios físicos em academias, alguns deles fatais. Iniciativas que tornem esses ambientes mais seguros para seus usuários são, pois, bem vindas e contam com nosso apoio.

É preciso considerar, contudo, que, à luz do que dispõem os parágrafos 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal, a competência da União em legislar sobre esporte deve ser limitada ao estabelecimento de normas gerais, a serem suplementadas pelos estados federados.



No âmbito da competência da União, as duas leis gerais do esporte vigentes, Lei Pelé<sup>1</sup> e Lei Geral do Esporte<sup>2</sup>, já estabelecem que a segurança é um dos princípios fundamentais do esporte, a fim de que seja garantida a integridade física, mental ou sensorial do praticante de qualquer modalidade esportiva.

Por sua vez, normas de segurança a ser observadas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços voltados à atividade física, incluindo a obrigatoriedade de medidas como a capacitação de profissionais em primeiros socorros e a aquisição de kit para atendimento pré-hospitalar, são objeto de leis estaduais ou distrital<sup>3</sup>.

Outro aspecto a ser considerado é a possível ingerência em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, uma vez que o programa que se pretende criar com o projeto em tela enumera uma série de iniciativas que se inserem primordialmente na esfera da gestão.

Compreendemos, de toda forma, que programas dessa natureza seriam melhor delineados pelo Ministério do Esporte, órgão responsável pela elaboração e promoção de políticas e programas na área esportiva.

Tendo em vista esses apontamentos, apresentamos Substitutivo no qual buscamos preservar o objetivo do projeto em análise ao mesmo tempo em que procuramos sanar as controvérsias acima. Para isso, sugerimos tão somente uma alteração na Lei Geral do Esporte, a fim de acrescentar ao rol de objetivos do Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte) o fomento a ações que contribuam para a segurança em estabelecimentos prestadores de serviços na área de atividade física, exercício físico ou atividades esportivas. Com isso, pretendemos assegurar recursos financeiros

<sup>1</sup> Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

<sup>2</sup> Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

<sup>3</sup> A título de exemplo, podemos citar a Lei do Estado de Pernambuco nº 16.124/2017, que “obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital, oxímetro e termômetro, e a disponibilizar, durante todo o período de funcionamento, profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros”. Disponível em:

<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=16124&complemento=0&ano=2017&tipo=&url=>



para o fomento dessas ações, preservando-se, ademais, a autonomia do Poder Executivo na sua implementação.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.147, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-2463



## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.147, DE 2025.

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para acrescentar, ao Fundo Nacional do Esporte, o objetivo de fomentar ações que contribuam para a segurança em estabelecimentos prestadores de serviços na área de atividade física, exercício físico ou atividades esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 47 .....

.....

X - o fomento a ações que contribuam para a segurança em estabelecimentos prestadores de serviços na área de atividade física, exercício físico ou atividades esportivas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-2463



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260056506200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260056506200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

